



LEI Nº 2.145/ 2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Regulamenta o Serviço de Transporte individual de Passageiro por Motocicleta – Mototáxi Município de Salgueiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o **PLENÁRIO** da Câmara Municipal nas Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 01 de março 20 de 2019, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 002/2019 do Poder Executivo**.

CAPÍTULO I
SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR
MOTOCICLETA - MOTOTÁXI.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Considera-se como serviço de Mototáxi o serviço público de transporte individual de passageiros por motocicleta, remunerados por meio de tarifas fixas, sujeito ao controle e fiscalização do Poder Concedente e que se destina a atender às necessidades de locomoção dos passageiros, devendo o veículo ser equipado, padronizado e registrado para este tipo de serviço, junto ao **ÓRGÃO GESTOR**.

Art. 2º. A exploração do serviço de mototáxi será realizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene e conforto.

Art. 3º. A permissão para a exploração do serviço de mototáxi será outorgada para o transporte individual de passageiros, através de motocicletas e será deferida pelo Órgão Gestor, exclusivamente, à pessoa física autônoma ou microempendedor individual- MEI.

§ 1º É vedada a autorização de mais de uma permissão a uma mesma pessoa para exploração do serviço de transporte individual de passageiros - Mototáxi, bem como será proibida a venda, aluguel ou cedência de autorização a terceiros, sobe pena de revogação de autorização.

Francielio Henriques

13/03/19

[Handwritten signature]

§ 2º A permissão é pessoal, inalienável e intransferível, e terá validade de 1 (um) ano, contado a partir de cada dia 1º (primeiro) de janeiro, renovável por igual período, satisfeitas as exigências desta lei.

§ 3º Para cada permissão expedida será aferida numeração em ordem crescente, o qual será reproduzido no veículo, fardamento e capacete.

Art. 4º. As permissões serão concedidas a pessoas físicas após o devido procedimento de cadastramento, seleção, classificação e capacitação, podendo ser revogadas a qualquer tempo, no caso de transgressão desta Lei, ou inconveniência ao interesse público, sem que caiba ao autorizado direito a qualquer indenização.

Art. 5º. A execução dos serviços de mototáxi fica condicionada à permissão provisória, mediante processo de cadastramento junto a ÓRGÃO GESTOR.

Art. 6º. É facultado ao permissionário desistir da permissão, sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

Art. 7º O número de permissões para a prestação do serviço de Moto-Taxi será de até 1 (uma) para cada 120 (cento e vinte) habitantes, considerando-se o censo do Instituto de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A desistência de que trata o *caput* deste artigo, permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente a ÓRGÃO GESTOR.

§ 3º Em caso de falecimento ou invalidez do prestador de serviço, ou ainda, quando houver a impossibilidade de prestação por caso fortuito ou força maior, a permissão explorada será excluída pelo Órgão Gestor.

§ 4º A permissão de que trata a presente Lei será exclusiva aos serviços de mototáxi, no município de Salgueiro, ficando sujeito às punições aqui previstas aqueles que ingressarem ou saírem deste Município.

§ 5º O prestador do serviço de mototáxi deverá exercê-lo nos pontos de estacionamento pré-fixados pelo Órgão Gestor, nos retornos das viagens ou através do sistema de disquemoto.

§ 6º O condutor da motocicleta poderá apanhar o usuário fora dos pontos de estacionamento, quando solicitado pelo passageiro.

§ 7º A proporção Moto-Táxi por habitante será revisada a cada 1 (um) ano em 10% sempre respeitando o censo do Instituto de Geografia e Estatística - IBGE.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO



Art. 8º A localização dos pontos de estacionamentos de veículo de Moto-Taxi, será definida pelo Poder Executivo através de decreto, ouvindo a Diretoria Trânsito e Transporte – DTTRANS e o Sindicato da categoria.

§ 1º Cada Moto-Taxista terá o seu ponto de origem, ou seja, ele obrigatoriamente deverá captar os seus passageiros no referido local ou através de sistema de disk moto, sob pena de aplicação das punições aqui previstas.

§ 2º Cada ponto de embarque e desembarque de passageiros de moto-táxista, deverá obrigatoriamente abrigar o numero mínimo de 05 (cinco) moto-taxista, devendo, obrigatoriamente ser estampado na frente do ponto, o numero de autorização de funcionamento e o numero de veiculo por ponto.

§ 3º É proibida a utilização, como ponto de espera para angariar passageiros, de vagas de estacionamento regulamentado comum, não específico para MOTOTÁXI.

§ 4º O uso dos estacionamentos regulamentados será exclusivo para os Mototaxistas que possuírem Autorização fornecida pelo Município.

Art. 9º Qualquer estacionamento poderá a todo o tempo e a juízo do Poder Público, ser extinto, transferido, modificado, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de vagas a ele vinculado.

§ 1º A permissão de que trata a presente Lei será exclusiva aos serviços de mototáxi, no município de Salgueiro, ficando sujeito às punições aqui previstas aqueles que ingressarem ou saírem deste Município.

§ 2º O prestador do serviço de mototáxi deverá exercê-lo nos pontos de estacionamento pré-fixados pelo Órgão Gestor, nos retornos das viagens ou através do sistema de disquemoto.

§ 3º O condutor da motocicleta poderá apanhar o usuário fora dos pontos de estacionamento, quando solicitado pelo passageiro.

Art. 10º. A motocicleta cadastrada poderá ser utilizada pelo proprietário tanto para fins exclusivos do serviço de Mototáxi como para utilização pessoal, contudo, quando em serviço, o veículo só poderá ser conduzido pelo proprietário devidamente cadastrados junto ao Órgão Gestor, de modo que os mesmos só poderão prestar serviços na sua respectiva motocicleta cadastrada.

SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI

Art. 11. Ficam estabelecidos como critérios de exploração dos serviços de mototáxi o seguinte:

- I. O permissionário devesa possuir 1 (uma) motocicleta e estar registrado como veículo de passageiros, na Categoria Aluguel e o Certificado de Registro de Veículo - CRV indicar



ser o mesmo de propriedade do Mototaxista titular ou de arrendamento mercantil, desde que seja o arrendatário;

- II. A motocicleta a ser utilizada deverá estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro;
- III. A motocicleta a ser utilizada deverá estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro;
- IV. Deverá possuir os equipamentos obrigatórios definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- V. Estar instalado dispositivo de proteção para pernas e motor do veículo (mata cachorro), fixado em sua estrutura, conforme Regulamentação do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;
- VI. Estar instalado dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Regulamentação do CONTRAN;
- VII. Possuir alças metálicas nas laterais e traseira para apoio e segurança do passageiro, revestir o cano de descarga com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro;
- VIII. Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.
- IX. A motocicleta deverá estar com IPVA e seguro em dia, com emplacamento na cidade de Salgueiro, no Estado de Pernambuco, observado o prazo de dois meses para a total adequação desta exigência;
- X. Atingindo o limite máximo de 10 (dez) anos, a motocicleta deverá ser substituída por outra mais nova em pelo menos 05 (cinco) anos, cujo procedimento deverá ocorrer até a data de realização da próxima Autorização e/ou licenciamento da atividade;
- XI. Ser revisada a cada 180 (cento e oitenta) dias em qualquer oficina do município, que possua a sua documentação, devidamente comprovadas e que esteja com os seus impostos em dia junto ao Município e Estado.
- XII. O mototaxista no ato da sua inscrição, deverão apresentar certidões negativas de antecedentes expedidas pela Justiça Federal (seção judiciária de Pernambuco – Subseção de Salgueiro), na Justiça Estadual (Comarca de Salgueiro/PE) e na Justiça Federal (www.pf.gov.br/servicos-pf/antecedentes-criminais). No ato da inscrição o mototaxista deverá ainda assinar autorização, para que possam ser verificadas informações básicas de cada individuo através da rede INFOSEG, do Ministério da justiça.
- XIII. O mototaxista deverá ser residente no Município de Salgueiro.



- XIV. Possuir cilindrada mínima de 125cc e máxima de 250cc, conforme RESOLUÇÃO CETRAN/PE Nº 011/2011;
- XV. O mototaxista quando em serviço deverá sempre estar de posse de sua CNH, CRLV da motocicleta e do Termo de Permissão de uso obrigatório expedido pela DTTRANS, além da obrigatoriedade da utilização da camisa e capacete devidamente padronizados pelo Sindicato da categoria com as informações: Nome (moto taxi), Grupo sanguíneo, identificação do número do cadastrado e indicativos da entidade representativa da categoria, visíveis aos passageiros, obrigações estas que devem ser regularizadas no prazo máximo de três meses.
- XVI. O condutor da motocicleta deverá ser o respectivo proprietário da mesma devidamente cadastrada ou possuir arrendamento mercantil, desde que seja o arrendatário, conforme resolução do 11/2011 do CETRAN – PE;
- XVII. O mototaxista e o condutor auxiliar deverão ter participado de cursos de qualidade de atendimento, direção defensiva e primeiros socorros (comprovando mediante certificado dos Sest/Senat), observado o prazo de 06 (seis) meses para o total atendimento deste critério;
- XVIII. O mototaxista e o condutor auxiliar deverão comprovar a inscrição e regularidade com a previdência social, na condição de autônomo ou como microempreendedor individual - MEI;
- XIX. O mototaxista deverá fazer sua inscrição de autônomo junto a Prefeitura Municipal, bem como recolher o ISS correspondente ao serviço a ser prestado;

DOS CONDUTORES

Art. 12. O condutor de veículo para ser credenciado como Mototaxista deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II. Possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria A, com registro na CNH de que exerce atividade remunerada;
- III. Ser proprietário do veículo ou possui contrato de comodato para utilizar por terceiro. (ver modelo no site do DETRAN/PE: www.detran.pe.gov.br)
- IV. Título de eleitor e comprovantes de que esteja quite com a Justiça Eleitoral;
- V. Caso queira, de forma discricionária, ser filiado ao sindicato da respectiva categoria, na forma da lei;
- VI. Atestado médico de sanidade física e mental, emitido há no máximo 60 (sessenta) dias, por profissional apto da rede municipal ou particular;



- VII. Comprovante de endereço emitido, no máximo ha 60 (sessenta) dias;
- VIII. Ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria Municipal responsável pela área tributária do Município;
- IX. Comprovante de inscrição e regularidade com a previdência social INSS, na condição de autônomo ou como microempreendedor individual - MEI;
- X. Ter o veículo emplacado e registrado no Município de Salgueiro, na categoria aluguel;

Parágrafo Único – Aplicam-se ao condutor auxiliar todas as exigências impostas neste artigo.

Art. 13. A vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características pelo Órgão Gestor, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

§1º Somente será vistoriado o veículo, cujo permissionário apresentar certidões negativas de débitos com a Prefeitura de Salgueiro/PE.

§2º Independentemente da vistoria prevista no *caput* deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do ÓRGÃO GESTOR, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

§3º Os veículos reprovados em vistoria, com vistoria vencida, em débito com a Prefeitura de Salgueiro, ou com o DETRAN de Pernambuco, serão retirados de circulação voltando a operar após a sua regularização.

Art. 14. Os veículos deverão ser emplacados no Município de Salgueiro e devidamente registrados e licenciados no Órgão Gestor.

Art. 15. Para cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema de permissionário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta Lei, ou aos órgãos competentes.

§ 1º Correrão por conta do permissionário as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam as suas causas.

SEÇÃO III DA OPERAÇÃO

Art. 16. São normas básicas da operação do serviço de mototaxi:

I. Até que sejam estabelecidas normas de segurança em resoluções do CONTRAN, conforme disposto na lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, o veículo poderá operar o serviço, quando atendidos os requisitos e condições de segurança dispostos nesta lei.



II. Somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, obedecidos aos requisitos do inciso anterior.

III. O permissionário e o condutor auxiliar só poderão operar no veículo em que estiverem credenciados;

Art. 17. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, estacionamentos rotativos para as motocicletas, em função de estudos técnicos do ÓRGÃO GESTOR.

SEÇÃO IV DA TARIFA REFERENCIAL

Art. 18. A tarifa referencial a ser aplicada no serviço de mototáxi será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo as disposições da Lei Federal nº 8.987/95.

SEÇÃO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS SUBSEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 19. A ÓRGÃO GESTOR, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A interrupção da prestação dos serviços sem autorização do ÓRGÃO GESTOR ou por prazo superior ao autorizado será considerada como desistência da permissão e acarretará sua cassação.

SUBSEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES

Art. 20. Constituem obrigações dos permissionários e dos condutores auxiliares:

I. Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei, observado as normas vigentes e complementares, sob pena das medidas legais e punitivas aplicáveis ao caso, inclusive multa, apreensão da motocicleta e expulsão da entidade representativa respectiva;

II. Prestar o serviço em conformidade com as especificações do ÓRGÃO GESTOR;

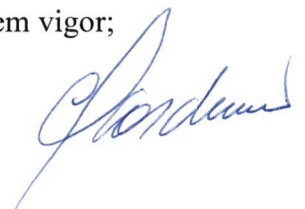
III. Exigir do passageiro a utilização dos equipamentos de segurança capacete e equipamentos que venham ser reconhecidos como de estrita necessidade de utilização;

IV. Dirigir a motocicleta, de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários, respeitando toda a legislação do Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções;

V. Circular uniformizado com calças compridas, calçados fechados, camisa e capacetes padronizados, sendo vedado o uso de camisetas do tipo regata, bermuda ou chinelo;



- VI. Participar de programas e cursos destinados aos profissionais de mototáxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
- VII. Assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;
- VIII. Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos os outros permissionários e o público em geral;
- IX. Recolher o veículo envolvido em acidente com vítima;
- X. Informar a ÓRGÃO GESTOR qualquer alteração cadastral;
- XI. Permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado conforme as determinações do ÓRGÃO GESTOR;
- XII. Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;
- XIII. Utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no ÓRGÃO GESTOR;
- XIV. Manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definida pelo Órgão Gestor;
- XV. Portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor;
- XVI. Executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante do veículo e pelo Órgão Gestor;
- XVII. Substituir imediatamente o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido nesta lei;
- XVIII. Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;
- XIX. Atender de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;
- XX. Adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do ÓRGÃO GESTOR;
- XXI. Descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;
- XXII. Utilizar no veículo somente combustível permitido na legislação em vigor;



XXIII. Manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXIV. Permitir e facilitar ao ÓRGÃO GESTOR o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXV. O permissionário deverá comparecer pessoalmente ao ÓRGÃO GESTOR, nos seguintes casos:

- a) Inclusão, exclusão ou atualização de cadastro do permissionário;
- b) vistoria de veículo;
- c) recebimento do Termo de Permissão e seus aditivos;
- d) licenciamento anual;
- e) outros documentos exigidos pelo Órgão Gestor.

XXVI. Manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

XXVII. O permissionário e o condutor auxiliar deverão portar, quando em serviço, o registro de permissão (alvará) e o registro de condutor auxiliar (carteira de condutor) fornecidos pelo Órgão Gestor;

XXVIII. Portar os documentos obrigatórios emitidos pelo Órgão Gestor;

XXIX. O permissionário e o condutor auxiliar deverão renovar seu cadastro anualmente;

XXX. Outros documentos previstos em legislação pertinente e no regulamento desta Lei.

SUBSEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 21. Constitui infração a presente Lei:

- I. Entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado no ÓRGÃO GESTOR;
- II. Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo ÓRGÃO GESTOR;
- III. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
- IV. Abastecer o veículo quando transportando passageiro;
- V. Recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extrema gravidade;
- VI. Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo Órgão Gestor;
- VII. Interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação junto ao ÓRGÃO GESTOR;



- VIII. Interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;
- IX. Operar sem os equipamentos de segurança exigido pelo Órgão Gestor, tais como, colete, capacetes, touca higiênica e outros que vierem a ser exigidos;
- X. Não portar os documentos obrigatórios exigidos pelo Órgão Gestor;
- XI. Transportar ou permitir o transporte de:
- a) explosivos;
 - b) inflamáveis;
 - c) drogas ilegais;
 - d) objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam a segurança do passageiro;
 - e) menores de 07 (sete) anos;
 - f) transportar passageiro que não tenha condições de cuidar de sua própria segurança;
 - g) mais de um passageiro.
- XII. Fazer ponto em locais não autorizados pelo Órgão Gestor;
- XIII. Trafegar com:
- a) passageiro acomodado fora do assento da moto;
 - b) veículo que haja ultrapassado o limite da vida útil, estabelecido nesta Lei;
 - c) capacete com data de validade vencida, conforme instrução do INMETRO;
 - d) passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.
- XIV. Operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pelo DTTRANS;
- XV. Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XVI. Fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;
- XVII. Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
- XVIII. O estacionamento de motocicletas próximo aos terminais de transporte coletivo e/ou dos pontos autorizados de táxis, distância esta a ser definida em regulamento próprio;
- XIX. Aliciar passageiros;
- XX. Lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;
- XXI. Forçar a saída de outro mototáxi do estacionamento, ou dificultar seu estacionamento, em ponto rotativo;
- XXII. Operar serviço de mototáxi em veículo não autorizado para o mesmo;
- XXIII. Admitir, no ponto de mototáxi, veículo não autorizado junto a ÓRGÃO GESTOR;
- XXIV. Admitir, no ponto de mototáxi, permissionário não registrado junto ao respectivo ponto;



XXV. Comercializar, alugar ou arrendar a permissão e/ou respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiros;

XXVI. Não obedecer à fila no ponto ou no estacionamento rotativo;

XXVII. Usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;

XXVIII. Sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização do ÓRGÃO GESTOR, mesmo quando atendendo ao pedido de passageiro;

XXIX. Abandonar o veículo no ponto rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;

XXX. Conduzir motocicleta utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;

XXXI. Utilizar-se de bebidas alcoólicas quando em serviço;

XXXII. Adentrar em órgão público ou estabelecimentos comerciais, utilizando capacete;

XXXIII. Adaptar à motocicleta, qualquer equipamento, acessório ou objeto que não seja permitido pelo Órgão Gestor, dentre estes, sidecar, reboques ou qualquer outro equipamento para transporte de mercadoria e pessoas.

XXXIV. Embarcar ou desembarcar passageiros em pontos de ônibus ou pontos de táxi;

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização será exercida sobre todos os permissionários do serviço de Mototáxi, que ficam obrigados a apresentar ao agente fiscal, sempre que exigidos, os seguintes documentos:

- I. Cadastro de registro de permissionário (Alvará de Circulação);
- II. Cadastro de registro de condutor auxiliar (Carteira de Condutor);
- III. Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
- IV. Documento de identificação com foto;
- V. Certificado de conclusão de curso específico expedido pelo órgão competente;
- VI. Outros exigidos nesta lei e demais atos do poder público e do Órgão Gestor.



§1º. O Agente de Fiscalização terá autonomia para exercer as suas atividades e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis àqueles que cometerem as infrações previstas no presente Código, sem interferência dos seus superiores.

§ 2º O Órgão Gestor poderá utilizar meios eletrônicos, em todo ou em parte, no processo de autuação.

Art. 23. O Agente Fiscal poderá, quando necessário, requisitar auxílio das Polícias Federal, Estadual e/ou Agentes de Trânsito para a efetivação das medidas previstas neste Código.

§ 1.º A qualquer momento o ÓRGÃO GESTOR através de seus Fiscais de Transporte e ou Agentes de Trânsito poderá realizar *Blitz* educativa, repressiva, avaliativa ou punitiva, onde se verificará as condições de segurança dos veículos que circulam nas vias do Município, registrados ou não em Salgueiro.

a) Os veículos não cadastrados ou que não detenham condições de circular com segurança, serão retidos no local ou removidos ao pátio de apreensões do ÓRGÃO GESTOR, para correção das irregularidades, podendo este, ter sua permissão cassada, caso não sejam sanados os problemas apontados pela fiscalização.

§ 2.º Cabe à fiscalização orientar os permissionários dos serviços sobre a fiel observância deste Código, sem prejuízo do rigor, vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

§ 3.º O agente fiscal se identificará mediante apresentação de crachá funcional do ÓRGÃO GESTOR e terá toda a autoridade para solicitar documentação, vistoriar, advertir, apreender, emitir, notificar, fazer constar, multar, reter, recolher documentos e remover veículos dos permissionários em situação irregular.

Art. 24. A Fiscalização dos serviços, de que trata este Capítulo, será exercida pelo ÓRGÃO GESTOR através de agentes credenciados e identificados, com o objetivo de manter o bom andamento dos serviços.

§ 1.º Os agentes da Fiscalização poderão, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com a finalidade de viabilizar e dar continuidade à execução dos serviços.

§ 2.º Além de outras atribuições estabelecidas em normas e instruções complementares, a Fiscalização estará dirigida para verificar, principalmente, os seguintes aspectos:

- a) A conduta dos permissionários;
- b) Condições operacionais dos veículos cadastrados;
- c) Conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos;
- d) Comportamento do pessoal de operação (condutor principal ou auxiliar);
- e) A cobrança das tarifas estabelecidas.

Art. 25. No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.

SEÇÃO VII



DA VISTORIA

Art. 26. O ÓRGÃO GESTOR poderá, em qualquer época, em locais determinados pelo mesmo, realizar vistorias nos veículos utilizados no sistema de Mototáxi.

§ 1.º As vistorias objetivarão averiguar as boas condições de aparência, conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos, bem como, o atendimento às especificações e exigências da legislação de trânsito, deste Código e de suas normas e instruções complementares.

§ 2.º No ato da vistoria, o ÓRGÃO GESTOR emitirá laudo técnico de segurança veicular que comprove as condições mecânicas, elétricas e de operação, que confirmará ou não a aptidão do veículo para o tráfego, de acordo com as exigências do CONTRAN.

§ 3.º A vistoria, quando programada, será realizada de acordo com um cronograma estabelecido em local, data e hora determinada pelo ÓRGÃO GESTOR.

§ 4.º Os veículos reprovados em vistoria, com vistoria vencida, ou em débito com o Município de Salgueiro, serão retirados de circulação, somente voltando a operar o serviço após a sua regularização.

§ 5.º Ao veículo aprovado na vistoria será expedido um selo de Vistoria, que deverá ser fixado no veículo, em lugar visível para os usuários e/ou fiscalização.

§ 6.º Na hipótese da ocorrência de acidente grave com o veículo, o permissionário, depois de reparados os danos e antes de recolocá-lo em circulação, deverá submetê-lo à vistoria do ÓRGÃO GESTOR.

§ 7.º Os veículos poderão ser submetidos a 02 (duas) vistorias anuais, de acordo com a convocação do ÓRGÃO GESTOR.

Art.27. Fica reservado ao Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias o envio de projeto de lei com demais disposições transitórias.

Art.28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 2.105/2018.

Gabinete do Prefeito, 12 de Março de 2019.


CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

Prefeito Municipal